

COMISSÃO DO TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.047, DE 1999 (Apenso os Projetos de Lei nºs 2.260/99 e 3.492/00)

Dispõe sobre o exercício da Profissão de Historiador e dá outras providências.

Autor: Deputado WILSON SANTOS
Relator: Deputado FREIRE JÚNIOR

VOTO DO DEPUTADO EDUARDO CAMPOS

O Projeto de Lei nº 2.047, de 1999, de autoria do Deputado Wilson Santos, regulamenta o exercício da profissão de historiador, definindo, basicamente, as condições de habilitação, a competência privativa do profissional e a exigência de prévio registro para o seu exercício “no órgão competente”.

Foram apensados outros dois projetos ao principal, sendo todos eles de teor bastante parecido. O Projeto de Lei nº 2.260, de 1999, apresentado pela Deputada Laura Carneiro, regulamenta, da mesma forma que o principal, as condições de habilitação e a competência privativa do historiador. Diferem, no entanto, quanto à fiscalização profissional, pois o PL nº 2.260/99 cria, de forma expressa, os Conselhos Federal e Regionais dos Historiadores, atribuindo-lhes competência para, por meio de regimento interno, dispor sobre suas estruturas, organizações e atribuições.

O segundo projeto apensado, o de nº 3.492, de 2000, do Deputado Ricardo Berzoini, difere do principal pela conceituação que faz do historiador e pela caracterização do exercício profissional sem o devido registro como exercício ilegal da profissão.

O relator do projeto, o Deputado Freire Júnior, ilustre Presidente desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, apresentou um parecer pela rejeição de todos os projetos.

Em que pese o elevado respeito que temos pela abalizada opinião de nosso nobre Par, somos obrigados a discordar do parecer por ele proferido.

Consideramos as iniciativas em apreciação muito oportunas, haja vista a importância do historiador na preservação da memória de nosso país. A nosso ver, a medida vem com grande atraso, pois a profissão já deveria estar regulamentada e garantido o seu exercício apenas às pessoas devidamente habilitadas. Todavia ainda há tempo para uma correção dos rumos.

Preliminarmente, podemos observar que as propostas em apreço não contrariam as Recomendações expedidas por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, visando regulamentar a elaboração de projetos de lei destinados a regulamentar o exercício de profissões. O conhecimento técnico-científico para o desenvolvimento de atividades relacionadas à história e a conclusão de curso superior específico são condições *sine qua non* para que os historiadores exerçam suas atividades.

Quanto à prevalência do interesse público sobre o particular, temos a observar que a análise dos projetos de regulamentação não pode ficar restrita aos riscos à segurança, à saúde e à integridade física da coletividade, conforme consta do parecer do relator. Na qualidade de Presidente da Frente Parlamentar em Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural Brasileiro, acreditamos que a defesa do interesse coletivo também se manifesta na preservação de nosso patrimônio artístico e cultural, atividade por excelência do historiador. A manipulação de documentos históricos por pessoas despreparadas, por exemplo, pode acarretar um prejuízo irreparável à sociedade.

Os três projetos apensados identificam-se quanto ao teor, apresentando redações muito assemelhadas, diferindo, apenas, em aspectos formais, no que se refere às condições de habilitação e competências privativas do profissional.

O que pode suscitar alguma controvérsia é a parte relativa aos órgãos de fiscalização do exercício profissional. O projeto principal determina, simplesmente, que os conselhos federal e regionais deverão ser

compostos dentro do prazo legal. O projeto de Lei nº 3.492/00, por sua vez, considera que “o exercício da profissão de Historiador sem o devido registro no Conselho Regional de História caracteriza exercício ilegal da profissão”, sem fazer qualquer referência à sua criação. Por fim, o Projeto de Lei nº 2.260/99 toma por fundamento a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que “dispõe sobre a organização da Presidência da República e dá outras providências”, a qual, em seu artigo 58, modifica a natureza jurídica dos conselhos, transformando-os em entidades privadas e conferindo-lhes competência para definir suas estruturas, organizações e atribuições.

Ocorre que o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 teve a sua constitucionalidade questionada perante o STF, dando origem à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6/DF. Na sessão plenária de 22 de setembro de 1999, o Tribunal deferiu o pedido de medida cautelar e suspendeu, até a decisão final, os efeitos do referido artigo.

Deferida a medida cautelar, somos remetidos à Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que “dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal”, que determina, no § 2º do artigo 11, que **a concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário.**

A remissão à situação antes vigente, no presente caso, implica o restabelecimento da natureza jurídica de autarquia dos conselhos profissionais, ou seja, restabelece suas condições de órgãos integrantes da administração pública, o que nos remete, por sua vez, ao artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal de 1988, *verbis*:

“Art. 61.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

.....
e) **criação, estruturação e atribuições** dos Ministérios e
órgãos da administração pública;”

O artigo acima transcrito demonstra que a competência para criar conselhos profissionais, ou mesmo para modificar suas atribuições,

encontra-se na alçada do Poder Executivo, já que esses conselhos são órgãos que integram a administração pública.

Impossibilitados de regulamentar a atuação dos conselhos profissionais, pelo menos até que haja decisão definitiva na ADIn nº 1.117-6, estamos propondo, para resguardar a categoria, que seja feita uma remissão à Lei das Contravenções Penais, o Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, onde já há, em seu artigo 47, a tipificação do exercício irregular de profissão, com a previsão da pena respectiva. O mencionado artigo dispõe da seguinte forma:

“Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício.

Pena: Prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa.”

Apesar das semelhanças entre os projetos, parece-nos que o Projeto de Lei nº 3.492, de 2000, apresenta uma redação que melhor se coaduna com as exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

Diante do que foi exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.492, de 2000, do Deputado Ricardo Berzoini, com as emendas anexas, e pela **rejeição** dos Projetos de Lei nºs 2.047, de 1999 e 2.260, de 1999.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado EDUARDO CAMPOS
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.492, DE 2000

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Historiador e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Dê-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

"Art.5º As pessoas jurídicas e as organizações estatais só poderão manter as atividades enunciadas no art. 4º desta lei com a participação efetiva e autoria declarada de profissional devidamente habilitado ."

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado EDUARDO CAMPOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.492, DE 2000

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Historiador e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação:

"Art. 6º O exercício da profissão de Historiador em desacordo com o disposto na presente lei caracteriza exercício ilegal da profissão, nos termos da Lei das Contravenções Penais."

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado EDUARDO CAMPOS